



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.017064/2007-91
Recurso nº 886.325 De Ofício
Acórdão nº **2102-01.814 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de fevereiro de 2012
Matéria Área de preservação permanente
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MADEIREIRA SÃO PEDRO DE VACARIA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003, 2004, 2005

ERRO DE FATO. PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO DE ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Constatado que o contribuinte incorreu em erro no preenchimento da Declaração de ITR, deve-se retificar o lançamento para reconhecer a área de preservação permanente devidamente informada em Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 22/02/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra MADEIREIRA SÃO PEDRO DE VACARIA LTDA foi lavrado Auto de Infração, fls. 44/52, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativa ao imóvel denominado Fazenda Pau Oco, com 3.832,0 ha (NIRF 2.973.240-9), exercícios 2003 a 2005, no valor de R\$ 2.089.945,60, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/11/2007.

As infrações imputadas à contribuinte foram glosa total da área de reserva legal (3.776,5 ha) e arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), conforme quadros a seguir:

ITR 2003	Declarado	Apurado no Auto de Infração
03-Área de Utilização Limitada	3.776,5 ha	0,0 ha

ITR 2004	Declarado	Apurado no Auto de Infração
03-Área de Utilização Limitada	3.776,5 ha	0,0 ha
16-Valor da Terra Nua	R\$ 2.073.150,32	R\$ 3.832.000,00

ITR 2005	Declarado	Apurado no Auto de Infração
03-Área de Utilização Limitada	3.776,5 ha	0,0 ha
16-Valor da Terra Nua	R\$ 2.073.150,32	R\$ 5.364.800,00

A glosa da área de utilização limitada encontra-se assim justificada no Auto de Infração:

(...) em função da não apresentação dos elementos solicitados no Termo de Intimação Fiscal, e com base no previsto pelo Inciso III, art. 149 da Lei nº 5.172/66, foi procedida a glosa das áreas de utilização limitada originalmente declaradas no exercício 2003 e área de reserva legal declarada nos exercícios 2004 e 2005, totalizando 3.776,5 hectares.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 57/73, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/CGE nº 04-19.128, de 20/11/2009:

• O imóvel em tela foi desapropriado em favor do Estado do Paraná, portanto cabendo ao Estado o pagamento do tributo, no

entanto, tal ente goza de imunidade tributária, o que faz com que o ITR deixe de incidir sobre o imóvel objeto do lançamento;

• Além disso, faz mais de 20 anos que o impugnante não tem a posse nem a propriedade sobre o imóvel em questão, inexistindo, portanto, fato gerador para cobrança do tributo;

• Se não há propriedade e nem posse por parte da impugnante, extingue-se também a responsabilidade pelos tributos devidos, o que acarreta ilegitimidade da autuada a compor o pólo passivo do presente processo administrativo;

• A Fazenda Pau Oco faz parte do Parque Marumbi, situado no município de Morretes/PR, dentro do coração da Serra do Mar e sua vegetação foi declarada como de preservação permanente;

• Com exceção da área de 68,0 ha que não mais pertence a impugnante em face de usucapião em favor de terceiros, o restante da área está inserida no Parque Marumbi, o que impõe a declaração da isenção integral do ITR do referido imóvel e torna nulo o AI e o crédito tributário em discussão;

• Por último, requer acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, em face da desapropriação do imóvel há mais de 20 anos a favor do Estado do Paraná e no mérito, seja declarado nulo o Auto de Infração relativo aos exercícios de 2003 a 2005 e das multas e juros aplicados;

• Ainda protesta pela apresentação de todas as provas em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, prova pericial, juntada de documentos e que as intimações sejam feitas aos procuradores da autuada, no endereço comercial, à rua Pinheiro Machado, nº 719, Sarasvati, Vacaria/RS.

A DRJ Campo Grande julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento para reconhecer uma área de preservação permanente de 3.776,2 ha, recorrendo de ofício de sua decisão a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em razão do limite de alçada, estabelecido na Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008. Registre-se que o valor do imposto devido passou de R\$ 968.947,04 para R\$ 218,17.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 15/01/2010, Aviso de Recebimento (AR), fls. 179, a contribuinte não apresentou recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

O Auto de Infração cuida de glosa total da área de utilização limitada (3.776,5 ha) nos exercícios de 2003 a 2005 e de arbitramento do VTN, nos exercícios 2004 e 2005.

A decisão recorrida reconheceu que a contribuinte incorreu em erro quando do preenchimento das Declarações de ITR, exercícios 2003 a 2005, na medida que informou a área de preservação permanente como área de utilização limitada. Assim, para fins de cálculo do ITR devido, considerou uma área de preservação permanente de 3.776,5 ha.

Para melhor ilustrar a questão transcreve-se a seguir trecho da decisão recorrida:

Da análise efetuada nos documentos anexados aos autos, é admissível concluir que houve erro no preenchimento da declaração do ITR relativamente aos exercícios citados, pois a contribuinte declarou a área de preservação permanente como de utilização limitada/reserva legal. Fato esse confirmado no Ato Declaratório Ambiental - ADA, à fl. 164, protocolizado em 12/06/1998, onde foi registrada a área de 3.776,5 hectares de preservação permanente. Assim, impõe-se que seja afastada da tributação do ITR a área declarada como tal, relativamente aos exercícios analisados.

De fato, consta dos autos, Ato Declaratório Ambiental (ADA), fls. 164, apresentado em 12/06/1998, onde a contribuinte informa área de preservação permanente de 3.776,5 ha. Insta frisar que no referido ADA não há informações acerca de áreas de utilização limitada, cujos campos estão zerados.

Logo, correta a decisão recorrida ao reconhecer que houve erro de preenchimento das Declarações de ITR, exercícios 2003 a 2005, e, nessa conformidade, considerou para fins de cálculo do ITR devido, existente a área de preservação permanente de 3.776,5 ha.

Insta frisar que a contribuinte juntou aos autos Ofício do Instituto de Terras e Cartografia, vinculado à Secretaria da Agricultura do Governo do Paraná, fls. 107, que ratifica a informação de que o imóvel possui 3.764,54 ha de área de preservação permanente e que tal área está inserida dentro do Parque Marumbi. No mesmo sentido, o contribuinte trouxe, ainda, Declaração, fls. 108 e Certidão, fls. 109, emitidas pelo mesmo órgão.

Processo nº 10980.017064/2007-91
Acórdão n.º **2102-01.814**

S2-C1T2
Fl. 190

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

CÓPIA